



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2015. (Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre a alíquota da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e regulamenta capacidade de contenção de barragens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. o artigo 6º da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.

§1º A compensação financeira que se refere no caput será de 4% (quatro por cento) para a exploração dos minerais metálicos.

§ 2º A compensação disciplinada no §1º será sobre o preço médio dos fechamentos nos últimos dez pregões na bolsa de mercadorias e futuros com maior volume de negociação da commodity objeto da venda.” (NR)

Art. 2º Fica limitado em dez milhões de metros cúbicos a capacidade de contenção de barragens.

Parágrafo único – a adequação estipulada no caput para os empreendimentos já existente ou em fase de execução será de cinco anos da data da publicação desta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Revoga-se disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As alterações legais ora sugeridas buscam ainda aprimorar a forma de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. As alíquotas específicas de cada bem mineral deixam de ser definidas pelo Poder Concedente, desta forma estabelece-se o limite máximo de 4%, e a partir de critérios objetivos que reflitam às características específicas de cada cadeia produtiva de bens minerais.

A base de cálculo da CFEM passa a ser a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral. Esta escolha abandona um modelo de recolhimento da compensação baseado nas estruturas de custos das empresas.

A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita com intuito de fortalecer o ente federativo mais afetado pela exploração, ou seja, o município.

Tendo em vista os desabamentos que ocorreram no Estado de Minas Gerais notamos como uma alternativa de financiar a reconstrução das áreas afetadas as alterações propostas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, delimitamos a capacidade máxima de contenção das barragens em 10 milhões de m<sup>3</sup> para que, ocorrendo fatalidades, haja condições de mitigação dos riscos.

Diante de gravidade e da relevância do assunto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado DIEGO ANDRADE  
PSD/MG**